



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000977/2005-05
Recurso nº 157032
Despacho nº **3402-000.392 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO DIBENS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO nº

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DIBENS S.A

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF, por unanimidade (maioria) de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Participaram ainda da sessão os Conselheiros: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE ECA, JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012.

Nayra Bastos Manatta

Presidente e Relatora

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição relativo ao PIS recolhido entre 01 a 05/2000 decorrente de alegados pagamentos a maior de valores mensais devidos a título desta contribuição. A contribuinte apresenta planilha demonstrativa dos valores recolhidos a maior.

A DEINF proferiu o Despacho Decisório de fls. 75 proferido nos seguintes termos:

1) NÃO RECONHECER qualquer direito creditório oriundo dos pagamentos a maior alegados de fls. 36/40 ou de valores compensados referentes a valores devidos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) para os períodos de apuração de Janeiro a Maio de 2000, visto que para os pagamentos de fls. 36/39, nos termos de art. 168, inciso I do Código Tributário Nacional, encontra-se extinto o direito a pleitear o suposto indébito, não estando caracterizada, também, a liquidez e certeza do direito creditório alegado no caso do recolhimento de fls. 40, bem como no caso dos supostos valores compensados que alegadamente se configurariam em indébitos.

2) INDEFERIR o Pedido de restituição efetuado à fls. 01, abrangendo os pagamentos/valores supra

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade alegando em sua defesa:

1) o julgamento de inconstitucionalidade de determinada exação tributário pelo Pleno do Supremo Tribunal, mesmo com sede em controle difuso de inconstitucionalidade, pode produzir efeito *erga omnes*, atingindo aqueles que não foram parte do litígio concretamente posto em discussão.

2) o artigo 101 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal prevê expressamente a possibilidade de a declaração de inconstitucionalidade de lei ; ou ato normativo, pronunciada por maioria qualificada, aplicar-se aos novos feito subido às Turmas ou ao Pleno, conforme, inclusive entendeu o Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do Recurso Extraordinário nº262.604-SP, julgado em 19/02/2002.

3) é patente a possibilidade jurídica do pedido formulado à vista da necessidade de o contribuinte assegurar, mediante apresentação do pedido administrativo de restituição, o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

4) a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do ERESP nº435.835/SC, confirmou o entendimento de que, a partir do 09/06/2005, em razão da entrada em vigor 'do artigo 3º da Lei Complementar nº11 8/2005, o prazo para o contribuinte restituir o montante do tributo recolhido a maior será de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador.

5) de acordo com esse precedente, apenas para as demandas ajuizadas até 09/06/2005 será aplicado o entendimento consolidado na jurisprudência daquele Tribunal quanto ao prazo para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

6) Trata-se do consagrado entendimento dos "cinco mais cinco" que, em realidade implica na possibilidade de restituição de tributos recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação.

7) Devido a atualização monetária do seu crédito a partir da data do pagamento indevido, acrescido de juros moratórios calculados à taxa SELIC

8) Requer que seja deferido o pedido de compensação com quaisquer Outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, de acordo com a IN/SRF nº460/04.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a manifestação de inconformidade.

Cientificada a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando as mesmas razões de defesa da inicial.

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA

NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Da análise dos autos verifica-se que a questão de mérito a ser tratada no presente recurso diz respeito a compensação, que foi indeferida pela autoridade fiscal sob dois argumentos: 1) decadência do direito de pleitear a restituição; 2) certeza e liquidez do crédito tributário não foi comprovada.

Ocorre que conforme determina o RICARF este Colegiado está obrigado a seguir as decisões incontestáveis e definitivas do STF. No caso do prazo decadencial restou definido por meio do acórdão proferido no RE 566621-RS, de 04/08/2011, que o prazo reduzido para repetição do indébito, previsto na LC 118/2005, só seria aplicado às demandas protocoladas a partir de 09 de junho de 2005.

Para os pedidos protocolados em datas anteriores, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário seria de 10 anos contados da data do pagamento.

Por este entendimento, quando a contribuinte protocolou seu pedido de restituição/compensação o seu direito ainda não havia sido alcançado pela prescrição.

Ainda que vencido o primeiro obstáculo para que se pudesse deferir o pedido da recorrente, restaria um segundo obstáculo: a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Nos autos constam indícios que poderiam ter havido pagamentos a maior, ainda que não definitivamente comprovados.

Para que não se alegue cerceamento de direito de defesa propomos a conversão do julgamento em diligência para que:

- 1) a contribuinte seja intimada a trazer aos autos a documentação necessária para comprovar o seu alegado direito creditório, demonstrando-o por meio dos documentos contábeis fiscais e espelhado em tabelas demonstrativas da origem e montante do direito creditório pleiteado;
- 2) seja verificado, pela fiscalização, o direito creditório alegado com base nos demonstrativos e documentação que os lastreiem, apresentados pela contribuinte (conforme item 1);
- 3) seja elaborado, pela fiscalização, relatório conclusivo da diligência acerca do alegado direito creditório.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Nayra Bastos Manatta